



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR
ISSN 2675-6218

**A POSSIBILIDADE DA BUSCA DOMICILIAR DIANTE DO CONSENTIMENTO DO MORADOR:
 ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**THE POSSIBILITY OF HOME SEARCH WITH THE CONSENT OF THE RESIDENT: ANALYSIS OF
 THE JURISPRUDENCE OF THE SUPERIOR COURT OF JUSTICE**

**LA POSIBILIDAD DE LA BÚSQUEDA DOMICILIARIA ANTE EL CONSENTIMIENTO DEL
 MORADOR: ANÁLISIS DE LA JURISPRUDENCIA DEL SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICIA**

Cibelli Maiara Toniolo¹

e5115875

<https://doi.org/10.47820/recima21.v5i11.5875>

PUBLICADO: 11/2024

RESUMO

O presente artigo analisa o direito à inviolabilidade de domicílio, previsto no inciso XI do artigo 5º da Constituição Brasileira, sob a ótica do entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), quanto à busca domiciliar realizada por policiais militares com o consentimento do morador. O tema ganhou repercussão após o Supremo Tribunal Federal (STF), em 2021, anular parcialmente o HC n. 598.051/STJ, que estabeleceu novos critérios sobre a demonstração do consentimento do morador. A pesquisa analisou 18 decisões proferidas pelo STJ em sede de Recurso de Habeas Corpus, proferidas entre maio e junho de 2024, com o objetivo de compreender o atual entendimento da Corte Superior e fornecer diretrizes para a atuação de policiais militares. Após análise, constatou-se que tem prevalecido as decisões que entenderam que não ficou evidenciado o consentimento do morador, reputando a entrada ilegal e, conseqüentemente, as provas dela decorrentes. Em 11 dos 18 acórdãos analisados, o consentimento não foi adequadamente demonstrado e, em 12 dos 18 julgados, o HC n. 598.051/SP foi citado, o que demonstra que os parâmetros estabelecidos no acórdão estão norteando o desfecho de diversas ações penais. Algumas decisões também mencionam o chamado "constrangimento ambiental", bem como, observa-se que a presunção de veracidade do depoimento dos agentes estatais vem sendo mitigada. Fica evidente que a responsabilidade de provar a voluntariedade do consentimento para a entrada na residência tem recaído sobre o Estado, destacando a necessidade de que os órgãos de segurança pública intensifiquem seus esforços e recursos para enfrentar esse desafio.

PALAVRAS-CHAVE: Inviolabilidade de domicílio. Consentimento do morador. Polícia Militar. Superior Tribunal de Justiça.

ABSTRACT

This article analyzes the right to the inviolability of the home, as established in item XI of Article 5 of the Brazilian Constitution, from the perspective of the understanding of the Superior Court of Justice (STJ) regarding the search of homes conducted by military police with the consent of the resident. The topic gained significance after the Federal Supreme Court (STF) partially annulled HC No. 598.051/STJ in 2021, which established new criteria for resident consent. The research examined 18 decisions issued by the STJ in Habeas Corpus appeals between May and June 2024, aiming to understand the current position of the Superior Court and provide guidelines for the actions of military police. After analysis, it was found that the prevailing decisions indicated that the resident's consent was not adequately demonstrated, deeming the entry illegal and, consequently, the evidence obtained as inadmissible. In 11 of the 18 rulings analyzed, consent was not adequately demonstrated, and in 12 of the 18 judgments, HC No. 598.051/SP was cited, indicating that the parameters established in the ruling are guiding the outcomes of various criminal cases. Some decisions also mention the so-called "environmental constraint," and it is observed that the presumption of veracity of the statements made by state agents has been mitigated. It is clear that the responsibility to prove the legality and voluntariness of the consent for entry into the residence has fallen on the State, highlighting the need for public security agencies to intensify their efforts and resources to address this challenge.

KEYWORDS: Home inviolability. Resident consent. Military police. Superior Court of Justice.

¹ Bacharel em Segurança Pública pela Academia Policial Militar do Guatupê, Pós-graduação em Direito Militar pela UNINA. Bacharelado em Direito pela UFPR.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A POSSIBILIDADE DA BUSCA DOMICILIAR DIANTE DO CONSENTIMENTO DO MORADOR:
ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cibelli Maíara Toniolo

RESUMEN

El presente artículo analiza el derecho a la inviolabilidad del domicilio, previsto en el inciso XI del artículo 5 de la Constitución Brasileña, desde la perspectiva del entendimiento del Superior Tribunal de Justicia (STJ) respecto a la búsqueda domiciliar realizada por policías militares con el consentimiento del morador. El tema cobró relevancia tras la anulación parcial por el Supremo Tribunal Federal (STF) en 2021 del HC n. 598.051/STJ, que estableció nuevos criterios sobre el consentimiento del morador. La investigación analizó 18 decisiones proferidas por el STJ en sede de Recurso de Habeas Corpus, dictadas entre mayo y junio de 2024, con el objetivo de comprender el actual entendimiento de la Corte Superior y proporcionar directrices para la actuación de los policías militares. Tras el análisis, se constató que han prevalecido las decisiones que consideraron que no quedó evidenciado el consentimiento del morador, calificando la entrada como ilegal y, en consecuencia, las pruebas obtenidas de ella. En 11 de los 18 fallos analizados, el consentimiento no fue adecuadamente demostrado, y en 12 de los 18 juicios, se citó el HC n. 598.051/SP, lo que demuestra que los parámetros establecidos en el fallo están orientando el desenlace de diversas acciones penales. Algunas decisiones también mencionan el llamado "constrangimiento ambiental", así como se observa que la presunción de veracidad de la declaración de los agentes estatales ha sido mitigada. Queda evidente que la responsabilidad de probar la legalidad y voluntariedad del consentimiento para la entrada en la residencia ha recaído sobre el Estado, destacando la necesidad de que los órganos de seguridad pública intensifiquen sus esfuerzos y recursos para enfrentar este desafío.

PALABRAS CLAVE: *Inviolabilidad del domicilio. Consentimiento del morador. Policía militar. Tribunal Superior de Justicia.*

INTRODUÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil prevê, em seu art. 5º e respectivos incisos, o exercício dos direitos sociais e individuais, trazendo os valores supremos para a nossa vida em sociedade que se consubstanciam através inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (Brasil, 1988).

Nesse sentido, o presente artigo tem como objeto de análise o direito à inviolabilidade de domicílio, estabelecido no inciso XI, do art. 5º, da Carta Magna, sob o enfoque do entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da possibilidade da realização da busca domiciliar por policiais militares com o consentimento do morador.

Ressalta-se que esse tema ganhou especial notoriedade principalmente após o Supremo Tribunal Federal, no RE 1.342.077/SP, de 02 de dezembro de 2021, ter anulado parcialmente uma emblemática decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, o HC n. 598.051/SP, do Ministro Relator Rogério Schietti Cruz, publicada em 15 de março de 2021, que indicou uma nova e criteriosa abordagem acerca do controle do consentimento do morador para a entrada de agentes estatais em seu domicílio.

Em relação à metodologia empregada nesta pesquisa, considerando ser um tema teórico, foram utilizados, em suma, elementos jurisprudenciais e bibliográficos, recorrendo à doutrina recente sobre o tema.

Para compreender o entendimento recente do Superior Tribunal de Justiça, foram analisados os processos julgados pela Corte, da classe Habeas Corpus, utilizando o termo de pesquisa



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A POSSIBILIDADE DA BUSCA DOMICILIAR DIANTE DO CONSENTIMENTO DO MORADOR:
ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cibelli Maiera Toniolo

“autorização para ingresso em domicílio” e considerando um recorte temporal entre 01/05/2024 e 30/06/2024, isto é, um período de dois meses antecedente a realização desta pesquisa.

A pesquisa na aba “jurisprudência” do STJ com os parâmetros acima descritos retornou um total de 21 julgados, sendo selecionados então 18 acórdãos, que tratam efetivamente do consentimento fornecido pelo morador para ingresso e busca no domicílio.

É fundamental destacar que os conhecimentos adquiridos por meio desta pesquisa são de grande importância para os profissionais da segurança pública, especialmente os policiais militares, devido à sua missão constitucional. Além disso, o interesse especial desta autora no tema resulta do fato de ela fazer parte do quadro da Polícia Militar do Estado do Paraná.

O presente estudo foi dividido em dois capítulos, sendo que, primeiramente serão analisados os fundamentos e aspectos relevantes para compreensão do tema do direito fundamental à inviolabilidade de domicílio. Após, serão apresentadas as recentes jurisprudências do STJ que envolvem a busca domiciliar diante da autorização do morador. Por fim, serão analisados os dados obtidos, visando compreender qual o atual entendimento da Corte.

1. FUNDAMENTOS E ASPECTOS RELEVANTES SOBRE A INVIOABILIDADE DE DOMICÍLIO E O CONSENTIMENTO DO MORADOR

O artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal assegura o direito fundamental à inviolabilidade do domicílio, estabelecendo que a residência é um espaço inviolável, onde ninguém pode entrar sem a permissão do morador, exceto em situações de flagrante delito, desastre, prestação de socorro ou, durante o dia, por ordem judicial (Brasil, 1988).

Em relação ao conceito de casa, Nucci (2020) afirma que o conceito de domicílio é equiparado à casa ou habitação, ou seja, ao local onde a pessoa reside e trata de seus assuntos particulares ou profissionais. Abrange os cômodos de um edifício, incluindo o quintal, e se estende também a lugares como quartos de hotel ocupados regularmente, escritórios de advogados ou outros profissionais, consultórios médicos, quartos de pensão, entre outros espaços fechados destinados à moradia de alguém.

[...] ao contrário do que se dá em relação a outros direitos fundamentais, o direito à inviolabilidade do domicílio não protege apenas o alvo de uma atuação policial, mas todo o grupo de pessoas que residem ou se encontram no local da diligência. Ao adentrar uma residência à procura de drogas – pense-se na cena de agentes do Estado fortemente armados ingressando em imóveis onde habitam famílias numerosas –, são eventualmente violados em sua intimidade também os pais, os filhos, os irmãos, parentes em geral do suspeito, o que potencializa a gravidade da situação e, por conseguinte, demanda mais rigor e limite para a legitimação da diligência (HC n. 762.932/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 30/11/2022, grifo nosso).

Conforme afirma Moraes (2021):

A inviolabilidade domiciliar constitui uma das mais antigas e importantes garantias individuais de uma sociedade civilizada, pois engloba a tutela da intimidade, da vida privada, da honra, bem como a proteção individual e familiar do sossego e



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A POSSIBILIDADE DA BUSCA DOMICILIAR DIANTE DO CONSENTIMENTO DO MORADOR:
ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cibelli Maiara Toniolo

tranquilidade, que não podem ceder – salvo excepcionalmente – à perseguição penal ou tributária do Estado (Moraes, 2021, p. 91).

No que tange a permissão do morador para o ingresso em sua residência, uma das hipóteses autorizadoras para o afastamento da inviolabilidade de domicílio, pode haver questionamento sobre o vício de consentimento em decorrência da situação em que a pessoa se encontra. Conforme Lopes Júnior (2014):

Esse consentimento deverá ser dado por pessoa capaz, que compreenda perfeitamente o objeto do requerimento policial, de forma expressa, ainda que oralmente. [...] A autoridade policial deve certificar-se de que o sujeito que está autorizando o ingresso em sua residência tem plena consciência e compreensão do ato. Inclusive, considerando que o direito de silêncio inclui o de não produzir prova contra si mesmo, de modo que ninguém está obrigado a consentir que a autoridade policial ingresse na sua residência sem mandado judicial, é fundamental que o sujeito saiba as consequências que podem surgir dessa autorização. Como dito, esse consentimento deve ser expresso, jamais presumido, e prestado espontaneamente pelo agente. Daí por que é nulo o consentimento (e, portanto, a busca e eventual apreensão) quando viciado, como pode ocorrer quando os policiais não se identificam como tais, induzindo o agente em erro (Lopes Júnior, 2014, p. 510, grifo nosso).

De acordo com Lenza (2022), o consentimento do morador deve ser dado de forma voluntária e sem qualquer tipo de constrangimento ou coação, para que a entrada de agentes estatais em sua residência e a busca e apreensão de objetos relacionados a crimes sejam consideradas válidas.

Com relação a quem detém a legitimidade para dar ou negar o consentimento, Lima (2020) afirma que:

A Constituição Federal não fala em proprietário, locatário ou possuidor, mas sim em morador, compreendendo todos aqueles que habitam a casa. Logo, tendo em conta que o ingresso em domicílio para fins de investigação criminal devassa a intimidade e retira o sossego de todas as pessoas que habitam o local, não apenas a pessoa suspeita pode negar o consentimento, como também qualquer um dos moradores que ali se encontram (Lima, 2020, p. 1183).

Aury Lopes Júnior aponta para questões problemáticas envolvendo o consentimento dado por um indivíduo já detido. Nesse caso, ele esclarece que o consentimento deve ser considerado viciado em razão da intimidação ambiental

[...] quando alguém está cautelarmente preso (prisão preventiva ou temporária) ou em flagrante e é conduzido pela autoridade policial até sua residência, "consentindo" que os policiais ingressem no seu interior e façam a busca e apreensão, entendemos que há uma inequívoca ilegalidade, pois estamos diante de um consentimento viciado, inválido portanto. É insuficiente o consentimento dado nessa situação, por força da intimidação ambiental ou situacional a que está submetido o agente. Deve-se considerar viciado o consentimento dado nestas situações e, portanto, ilegal a busca domiciliar, pois há um inegável constrangimento situacional (Lopes Júnior, 2018, p. 514, grifo nosso).

Ainda conforme o autor, mesmo se ausente coação direta e explícita sobre o acusado, as circunstâncias de ele já haver sido preso em flagrante e estar detido, sem a oportunidade de ser assistido por defesa técnica e sem mínimo esclarecimento sobre seus direitos, diante de dois policiais armados, poderiam macular a validade de eventual consentimento, em virtude da existência de um



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A POSSIBILIDADE DA BUSCA DOMICILIAR DIANTE DO CONSENTIMENTO DO MORADOR:
ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cibelli Maiara Toniolo

constrangimento ambiental/circunstancial. Isso porque a prova do consentimento do morador é um requisito necessário, mas não suficiente, por si só, para legitimar a diligência policial, porquanto deve ser assegurado que tal consentimento, além de existente, seja válido, isto é, livre de vícios aptos a afetar a manifestação de vontade.

Ressalta-se que no ano de 2021, o Superior Tribunal de Justiça proferiu uma decisão emblemática, em julgado publicado em 15 de março de 2021, que teve o Ministro Rogério Schietti Cruz como relator, definindo requisitos criteriosos sobre o controle do consentimento do morador para ingresso na residência. Conforme o acórdão:

[...] Por isso, avulta de importância que, além da documentação escrita da diligência policial (relatório circunstanciado), seja ela totalmente registrada em vídeo e áudio, de maneira a não deixar dúvidas quanto à legalidade da ação estatal como um todo e, particularmente, quanto ao livre consentimento do morador para o ingresso domiciliar.

[...] A seu turno, as regras de experiência e o senso comum, somadas às peculiaridades do caso concreto, não conferem verossimilhança à afirmação dos agentes castrenses de que o paciente teria autorizado, livre e voluntariamente, o ingresso em seu próprio domicílio, franqueando àqueles a apreensão de drogas e, conseqüentemente, a formação de prova incriminatória em seu desfavor

[...] Estabelece-se o prazo de um ano para permitir o aparelhamento das polícias, treinamento e demais providências necessárias para a adaptação às diretrizes da presente decisão, de modo a, sem prejuízo do exame singular de casos futuros, evitar situações de ilicitude que possam, entre outros efeitos, implicar administrativa, civil e/ou penal do agente estatal (HC n. 598.051/SP, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 2/3/2021, DJe de 15/3/2021, grifo nosso).

No final daquele mesmo ano, o Supremo Tribunal Federal (STF), anulou parcialmente a referida decisão, mais especificamente, a parte que impunha aos órgãos de segurança pública de todo o país a obrigação de registrar, em áudio e vídeo, o ingresso no domicílio de suspeito, como forma de comprovar o consentimento do morador (RE 1.342.077/SP, relator Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgado em 2/12/2021, DJe de 6/12/2021).

Conforme o acórdão do STF, ao criar requisitos que não estão previstos na Constituição Federal sobre a inviolabilidade domiciliar e impor essa obrigação a todos os órgãos de segurança pública do país, o STJ ultrapassou os limites de sua competência jurisdicional, tendo em vista que determinou medidas não previstas em lei que interferem na organização orçamentária e administrativa dos entes federativos.

Acontece que, na prática, em julgados recentes, nota-se que o STJ vem mantendo o posicionamento definido no HC n. 598.051/SP, e decidindo que, na falta de comprovação de que o consentimento do morador foi voluntário e livre de qualquer doação e intimidação, a busca domiciliar e toda prova dela decorrente deve ser declarada ilegal, pela teoria dos frutos da árvore envenenada.

Ao que tudo indica, a especial credibilidade dada ao depoimento dos policiais vem sendo mitigada pela jurisprudência, no que se refere a autorização para ingresso na residência, impondo aos agentes públicos a demonstração de que o consentimento do morador foi dado de forma inequívoca. Conforme o HC n. 598.051 do STJ:



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A POSSIBILIDADE DA BUSCA DOMICILIAR DIANTE DO CONSENTIMENTO DO MORADOR:
ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cibelli Maiara Toniolo

Entretanto, não há, no caso dos autos, nenhuma comprovação do consentimento para o ingresso em domicílio. Com efeito, soa inverossímil a versão policial, ao narrar que o acusado, depois de ser abordado e preso por porte de arma de fogo em via pública distante de sua residência, sabendo ter drogas em casa, haveria livre e espontaneamente franqueado a realização de buscas no imóvel com cães farejadores, os quais fatalmente encontrariam tais substâncias. Ora, um mínimo de vivência e de bom senso sugerem a falta de credibilidade de tal versão. Pelas circunstâncias em que ocorreram os fatos – quantidade de policiais, todos armados, o réu já estava detido etc. –, não se mostra crível a voluntariedade e a liberdade para consentir na realização das diligências. Se, de um lado, se deve, como regra, presumir a veracidade das declarações de qualquer servidor público, não se há de ignorar, por outro lado, que o senso comum e as regras de experiência merecem ser considerados quando tudo indica não ser crível a versão oficial apresentada, máxima quando interfere em direitos fundamentais do indivíduo e quando se nota indisfarçável desejo de se criar narrativa amparadora de uma versão que confira plena legalidade à ação estatal. (HC n. 598.051/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 2/3/2021, DJe de 15/3/2021, grifo nosso).

Conforme afirma Casara (2018), o problema da presunção da veracidade no depoimento dos policiais ocorre, pois eles atuam vinculados aos fins do Estado-Administração e às diretrizes das políticas criminais que orientam a atuação do sistema penal. Essas testemunhas, com frequência, são os próprios agentes públicos encarregados de ações que, não raramente, incluem medidas de constrição pessoal dos réus, algumas vezes de forma ilegal.

Frisa-se que, caso o policial ingresse no domicílio e, posteriormente, o consentimento seja considerado viciado, as provas serão consideradas nulas e o agente ainda poderá ser responsabilizado penalmente pelos crimes de violação de domicílio e/ou abuso de autoridade.

Destarte, para segurança jurídica do próprio policial, é necessário compreender qual o entendimento recente do Superior Tribunal de Justiça acerca da entrada em domicílio quando do consentimento do morador, através do estudo da jurisprudência sobre o tema, atividade que será desenvolvida no próximo capítulo.

2. ESTUDO DOS JULGADOS DO STJ: CONSENTIMENTO DO MORADOR PARA INGRESSO EM DOMICÍLIO

2.1. AgRg no HC 866714/GO: confissão informal da ré sem documentação do consentimento

Neste julgado, do relator Ministro Jesuíno Rissato, a acusada foi abordada próximo a sua residência com porções de cocaína, tendo os policiais entrevistado a denunciada que afirmou manter outros narcóticos em sua casa. O acórdão cita que o ingresso na residência foi ilegal, pois amparado apenas na confissão informal da ré, reconhecendo a ilicitude das provas obtidas.

No inteiro teor do julgado consta ainda que não houve preocupação dos policiais em documentar o consentimento, através de testemunhas ou por registro de áudio e vídeo, tendo em vista que cabe ao Estado demonstrar que o consentimento do morador foi dado de forma livre.

2.2. HC 874055/AL: não há provas suficientes da legalidade e da voluntariedade do consentimento para o ingresso na residência do réu

Neste *Habeas Corpus*, do relator Ministro Jesuíno Rissato, verificou-se a nulidade das provas. Embora o Tribunal de Justiça tenha decidido que não houve ilicitude na realização da medida



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A POSSIBILIDADE DA BUSCA DOMICILIAR DIANTE DO CONSENTIMENTO DO MORADOR:
ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cibelli Maiera Toniolo

sem o mandado judicial, pois, de acordo com o relato dos agentes da segurança pública, foi permitida a entrada na residência pela genitora do paciente, o STJ decidiu que não houve provas suficientes da legalidade e da voluntariedade do consentimento para o ingresso na residência do réu, absolvendo o paciente.

2.3. AgRg no HC 897887/RJ: houve a afirmação do réu em juízo que a entrada foi autorizada

No AgRg no HC 897887/RJ, do Ministro Relator Ribeiro Dantas, as provas foram consideradas lícitas. No caso, os policiais ingressaram na residência após o cão farejador sinalizar que havia drogas naquele endereço, de modo que os agentes, após autorização do paciente e da esposa, apreenderam certa quantidade de entorpecente. Consta nos autos que, embora não tenha sido feito o registro através de documentos ou mídias audiovisuais que comprovem o consentimento, o réu afirmou, ter autorizado a revista no imóvel quando declarou em juízo "que ali que só tinha família, que não tinha bandido; que falou que o policial podia revistar", o que corrobora a versão policial de a entrada ter sido franqueada pelo acusado.

2.4. AgRg no HC 755377/RJ: autorização verbal por quem compartilhava o uso do imóvel

No AgRg no HC 755377/RJ, do Ministro Relator Messod Azulay Neto, as provas foram consideradas lícitas. No caso, após terem recebido denúncia de que naquela residência ocorria tráfico de drogas, os policiais foram até a casa, tendo sido "a entrada na residência foi devidamente autorizada pela companheira do apelante". A Corte considerou as provas lícitas tendo em vista que a entrada foi devidamente autorizada por quem compartilhava o uso do imóvel. O Relator afirmou ainda que embora houvesse controvérsias a respeito da autorização para que os policiais adentrassem no imóvel, essa discussão seria inviável na esfera do habeas corpus.

2.5. AgRg no HC 819733/RS: esposa do réu assinou termo autorizando a busca na residência

No referido julgado, do Ministro Relator Messod Azulay Neto, a entrada em domicílio foi considerada lícita. Conforme o acórdão, os policiais tiveram o acesso expressamente autorizado pela companheira do acusado, que assinou termo autorizando o ingresso.

2.6. AgRg no HC 877213/SP: autorização dada pelo acusado verbalmente e confirmada pelos porteiros do edifício

No AgRg no 877213/SP, do Ministro Relator Antonio Saldanha Palheiro, foi decidido que não houve ilegalidade. O Tribunal de origem consignou que a entrada dos policiais na residência foi autorizada pelo próprio acusado, sendo este fato confirmado por dois porteiros do edifício, testemunhas oculares da entrada dos policiais que depuseram em juízo sob o compromisso de dizer a verdade.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A POSSIBILIDADE DA BUSCA DOMICILIAR DIANTE DO CONSENTIMENTO DO MORADOR:
ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cibelli Maiera Toniolo

2.7. AgRg no HC 875491/RS: não há qualquer registro que comprove a autorização da busca domiciliar

No AgRg no HC 875491/RS, do Ministro Relator Ribeiro Dantas, a entrada em domicílio foi considerada ilegal, anulando as provas colhidas, pois, apesar de os policiais afirmarem que o réu franqueou a entrada, não há registro que comprove a autorização da busca domiciliar.

Conforme inteiro teor do voto: “apesar de os policiais afirmarem que o paciente franqueou a entrada no domicílio, não há nenhum registro que comprove a autorização da busca domiciliar, tendo ele afirmado em juízo que foi agredido pelos policiais e que a história teria sido inventada por um dos policiais”.

2.8. AgRg no HC 830680/RS: não ficou evidenciada a plena anuência para acesso a residência do réu

O referido julgado, do Ministro Relator Sebastião Reis Júnior, considerou ilegal o ingresso no domicílio. De acordo com o voto, apesar de existir uma assinatura da companheira do réu que supostamente autorizaria o ingresso, o documento que foi inserido nos autos “apenas narra os fatos, ausente manifestação expressa de consentimento dos moradores para entrada e revista no domicílio”. Consta ainda que a prova da legalidade e da voluntariedade do consentimento para ingresso na residência do suspeito incumbe ao Estado.

2.9. AgRg no HC 816562/GO: não houve nenhuma comprovação documental

No AgRg no HC 816562/GO, do Ministro Relator Jesuíno Rissato, o ingresso em domicílio foi considerado irregular pois que não houve comprovação documental de que a autorização do réu tenha se dado de forma livre e voluntária. O réu afirmou no seu interrogatório em juízo que quando chegou em sua casa os policiais já estavam dentro da residência e sua esposa declarou que “os policiais adentraram sua casa, enquanto estava sentada na sala e que tão logo perguntaram pela droga”. Ainda conforme o julgado, não houve preocupação dos policiais em documentar esse consentimento por escrito, por testemunhas ou por registro de áudio vídeo.

2.10. HC 903420/PI: não há documentação e a autorização para ingresso em domicílio proferida em clima de estresse policial

Conforme o julgado, também do Ministro Relator Jesuíno Rissato, restou configurada a ilegalidade da busca domiciliar, pois a autorização de entrada foi nula, tendo em vista que foi proferida em clima de estresse policial, bem como, não foi documentada por escrito ou gravação audiovisual.

2.11. HC 894480/GO: suposto consentimento da mãe da vítima não ficou comprovado

No HC 894480/GO, do Ministro Relator Rogério Schietti Cruz, foi reconhecida a invasão de domicílio, tendo em vista que o consentimento da mãe não ficou comprovado. Consta no inteiro teor do acórdão que não há comprovação do consentimento da mãe do acusado para ingresso dos



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A POSSIBILIDADE DA BUSCA DOMICILIAR DIANTE DO CONSENTIMENTO DO MORADOR:
ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cibelli Maiera Toniolo

policiais na residência, tendo em vista que a mãe declarou em juízo que estava cozinhando, quando se deparou com três policiais dentro do imóvel procurando pelo seu filho.

2.12. AgRg no HC 903932/GO: cabe ao juízo singular, após a instrução criminal analisar a validade da autorização para entrada no imóvel

No referido julgado, do Ministro Relator Reynaldo Soares da Fonseca, foi negado o provimento ao habeas corpus. Conforme o acórdão, à primeira vista, não há motivos para desconstituir a versão apresentada pelos agentes públicos sobre a autorização do morador, de modo que a avaliação sobre a ilicitude das provas deve ser melhor analisada no curso da ação penal.

2.13. AgRg no HC 763315/RO: consentimento do proprietário do motel e não do hóspede do quarto é insuficiente para autorização

No AgRg no HC 763315/RO, do Ministro Relator Rogério Schietti Cruz, a entrada em quarto de hospedagem temporária foi considerada ilegal, tendo em vista que constava no auto de prisão em flagrante que o hóspede haveria autorizado o ingresso, porém, nos autos ficou consignado que a autorização foi dada por parte do proprietário da hospedagem.

Conforme o julgado, quando ocupado, o quarto recebe a proteção da inviolabilidade de domicílio, sendo que o consentimento deve ser dado pelo hóspede, devendo ser registrada a sua autorização.

2.14. AgRg no HC 686571/RJ: a entrada franqueada foi negada em juízo

No referido julgado, do Ministro Relator Sebastião Reis Júnior, o ingresso em domicílio foi considerado ilegal, tendo em vista que, em juízo, a companheira do acusado negou que teria franqueado a entrada, apesar de haver depoimento firmado pela informante em delegacia confirmando a autorização para ingresso em domicílio.

2.15. AgRg no HC 910324/SP: a autorização de apenas um dos moradores é suficiente

No AgRG no HC 910324/SP, do Ministro Relator Reynaldo Soares da Fonseca, a entrada foi considerada regular. No caso, os policiais entraram na residência após a esposa do réu ter autorizado o ingresso, sendo que a defesa alega que todos os moradores deveriam ter autorizado o ingresso. Conforme o julgado, no entanto, a autorização de apenas um dos moradores é suficiente.

2.16. AgRg no HC 889180/MG: genitora dos réus negou em juízo que teria franqueado a entrada

No referido julgado, do Ministro Relator Sebastião Reis Júnior, o Tribunal de origem consignou que a entrada foi franqueada pela genitora dos pacientes, apesar desta ter negado em juízo que autorizou a entrada. Conforme o Tribunal de origem, a mãe foi ouvida como informante e suas alegações deveriam ser vistas com ressalvas. Apesar disso, o STJ considerou que a entrada foi ilegal tendo em vista que as regras da experiência comum não conferem verossimilhança a afirmação dos agentes policiais de que a entrada havia sido autorizada.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A POSSIBILIDADE DA BUSCA DOMICILIAR DIANTE DO CONSENTIMENTO DO MORADOR:
ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cibelli Maiera Toniolo

2.17. AgRg no HC 859661/MG: inverossimilhança das alegações policiais de que o morador, *sponte propria*, tenha franqueado a entrada

No AgRg no HC 859661/MG, do Ministro Relator Antonio Saldanha Palheiro, a entrada foi considerada ilegal. No caso, a fim de apurar denúncia anônima de tráfico de drogas, os policiais se dirigiram até a residência do réu, tendo este autorizado o ingresso na casa, onde foi encontrada certa quantidade de entorpecente. Conforme o inteiro teor do acórdão, apesar dos agentes estatais terem a prerrogativa da presunção da veracidade, esta pode ser mitigada após a sua valoração com critérios cotidianos.

2.18. AgRg no HC 902443/TO: não há elementos que apontam para a coação ou irregularidade na obtenção do consentimento

Conforme o julgado, do Ministro Relator Reynaldo Soares da Fonseca, a entrada na residência foi considerada regular, pois decorrente de permissão do morador. Analisando o inteiro teor do acórdão consta que o consentimento não foi objeto de debate pelo Tribunal de Justiça, tendo em vista que nas alegações defensivas não há elementos que apontem coação na obtenção do consentimento, impossibilitando o exame de tais questões pelo STJ.

3. ANÁLISE DE DADOS DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO STJ

Após o estudo detalhado do inteiro teor das 18 decisões, objetos de estudo desta pesquisa, foi possível verificar que apenas 7 acórdãos consideraram que a declaração dos policiais sobre o consentimento para a entrada em domicílio foi válido, possibilitando que as provas obtidas em decorrência deste fossem utilizadas no processo. Dessas decisões que consideraram o consentimento regular notou-se que:

- No AgRg no HC 897887/RJ o réu afirmou em juízo que a entrada foi autorizada, confirmando a versão apresentada pelos policiais e no AgRg no HC 877213/SP os porteiros do edifício confirmaram também em juízo que o réu autorizou verbalmente que adentrassem na residência;
- No AgRg no HC 910324/SP e AgRg no HC 755377/RJ a autorização foi concedida pela companheira do réu, uma das moradoras da residência (os julgados não mencionam a forma como se deu a autorização), e no AgRg no HC 819733/RS, a esposa do réu assinou termo autorizando a busca na residência;
- No AgRg no HC 902443/TO o STJ julgou que a defesa não alegou anteriormente a coação no consentimento, por isso não poderia examinar a questão, mantendo o entendimento do Tribunal de origem sobre a regularidade da entrada dos policiais;
- No AgRg no HC 903932/GO o STJ considerou que não havia motivos para desconstituir a versão apresentada pelos agentes públicos;

Nota-se que em 61,11% dos acórdãos, apesar dos policiais terem declarado no boletim de ocorrência e em juízo que o morador consentiu com a entrada, o Superior Tribunal de Justiça



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A POSSIBILIDADE DA BUSCA DOMICILIAR DIANTE DO CONSENTIMENTO DO MORADOR:
ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cibelli Maiara Toniolo

resolveu que a versão apresentada pelos agentes estatais era inverossímil ou que houve algum tipo de vício no consentimento, considerando ilegal a busca domiciliar e toda prova decorrente dela.

Dos onze acórdãos que consideraram ilegais a entrada em domicílio, em nove não houve qualquer tipo de documentação que comprovasse o consentimento do morador (AgRg no HC 866714/GO; HC 874055/AL; AgRg no HC 875491/RS; AgRg no HC 816562/GO; HC 903420/PI; HC 894480/GO; AgRg no HC 686571/RJ; AgRg no HC 889180/MG; AgRg no HC 859661/MG).

No AgRg no HC 830680/RS, apesar de existir uma assinatura da companheira do réu que supostamente autorizaria o ingresso, o documento que foi inserido nos autos não contém uma declaração expressa de consentimento da moradora para entrada em domicílio.

No HC 763315/RO o consentimento foi invalidado tendo em vista que não foi dado pelo hóspede do quarto, e sim pelo proprietário do motel.

Ademais, percebe-se que 12 dos 18 julgados analisados (AgRg no HC 866714/GO; HC 874055/AL; AgRg no HC 877213/SP; AgRg no HC 830680/RS; AgRg no HC 816562/GO; HC 903420/PI; HC 894480/GO; AgRg no HC 763315/RO; AgRg no HC 686571/RJ; AgRg no HC 889180/MG; AgRg no HC 859661/MG e AgRg no HC 902443/TO) citam como jurisprudência o emblemático HC 598.051/SP.

Isso demonstra que a respetiva decisão repercutiu significativamente no entendimento atual tendo em vista que, apesar desses acórdãos não exigirem nenhuma forma específica de registro da autorização (ex: gravação de áudio e vídeo, termo assinado), em caso de dúvida, assevera-se que a prova da legalidade e da voluntariedade do consentimento do morador geralmente tem sido incumbida ao Estado.

4. CONSIDERAÇÕES

O artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal garante o direito fundamental à inviolabilidade do domicílio, estabelecendo que a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.

Com relação ao consentimento do morador para ingresso na residência, no Superior Tribunal de Justiça, tem prevalecido as decisões que consideraram que não ficou evidenciado o consentimento do morador, reputando a entrada ilegal e, conseqüentemente, as provas dela decorrentes.

Nota-se que tem sido repetido o argumento de que as regras de experiência e o senso comum, aliados às particularidades do caso concreto, não conferem credibilidade à alegação dos agentes policiais de que o acusado teria autorizado, de forma livre e voluntária, a entrada em seu domicílio para a realização de buscas no imóvel, tendo em vista que, após a análise dos julgados, percebeu-se que 61,11% dos acórdãos decidiram pela ilegalidade do ingresso em domicílio em razão da falta de comprovação ou invalidade da anuência do morador.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A POSSIBILIDADE DA BUSCA DOMICILIAR DIANTE DO CONSENTIMENTO DO MORADOR:
ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cibelli Maiera Toniolo

Percebeu-se ainda que, mesmo após a decisão do RE 1.342.077/SP, que anulou parcialmente o HC n. 598.051/SP do STJ, este foi citado em 12, dos 18 acórdãos, o que demonstra que vários dos parâmetros trazidos pelo Relator Ministro Rogério Schietti estão norteando o desfecho de diversas ações penais.

Notou-se também que nos casos em que o réu ou um dos moradores da residência afirmou em juízo que assentiu com a entrada, bem como, no caso em que testemunhas afirmaram em juízo que o réu autorizou a entrada, o consentimento foi tido como regular. Assim, é prescindível a aquiescência expressa de todos os habitantes, bastando que apenas um afirme em juízo que consentiu.

Constatou-se que algumas decisões mencionam o chamado constrangimento ambiental ou circunstancial, bem como, vários julgados em que a narrativa apresentada pelos agentes estatais é considerada inverossímil e a presunção de veracidade dada ao depoimento dos agentes estatais afastada.

Em suma, diante da análise dos julgados supramencionados, evidencia-se que a prova da legalidade e da voluntariedade do consentimento para a entrada na residência, geralmente, tem sido incumbida ao Estado, fato que revela que os órgãos da segurança pública precisam concentrar os esforços em recursos humanos e materiais para vencer esse desafio.

Portanto, recomenda-se que os policiais documentem a situação em formulário que contenha declaração expressa de consentimento, assinado por aquele que consentiu e por testemunhas que tenham presenciado o fato, bem como, caso seja possível, registrem a declaração de vontade do morador através de gravação de áudio e vídeo, tudo isso visando minimizar a possibilidade de decretação, por parte do poder judiciário, de vício de consentimento em virtude do constrangimento situacional.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 set. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no HC n. 686.571/RJ**, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 22/5/2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no HC n. 755.377/RJ**, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 20/6/2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no HC n. 763.315/RO**, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 12/6/2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no HC n. 816.562/GO**, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 11/6/2024, DJe de 14/6/2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no HC n. 819.733/RS**, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 20/6/2024.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A POSSIBILIDADE DA BUSCA DOMICILIAR DIANTE DO CONSENTIMENTO DO MORADOR:
ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cibelli Maiara Toniolo

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no HC n. 830.680/RS**, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/6/2024, DJe de 17/6/2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no HC n. 859.661/MG**, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 16/5/2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no HC n. 866.714/GO**, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 25/6/2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no HC n. 875.491/RS**, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 20/6/2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no HC n. 877.213/SP**, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 20/6/2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no HC n. 897.887/RJ**, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 20/6/2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no HC n. 902.443/TO**, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/5/2024, DJe de 14/5/2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no HC n. 903.932/GO**, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 12/6/2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no HC n. 910.324/SP**, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/5/2024, DJe de 20/5/2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **HC n. 598.051/SP**, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 2/3/2021, DJe de 15/3/2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **HC n. 762.932/SP**, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 30/11/2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **HC n. 768.966/SE**, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/5/2024, DJe de 17/5/2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **HC n. 874.055/AL**, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 25/6/2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **HC n. 894.480/GO**, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 4/6/2024, DJe de 13/6/2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **HC n. 903.420/PI**, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 11/6/2024, DJe de 14/6/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 1.342.077/SP**, relator Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgado em 2/12/2021, DJe de 6/12/2021.

CASARA, Rubens R. R. **Processo Penal do Espetáculo: e outros ensaios**. 2. ed. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2018.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional**. 26. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal: volume único**. 4. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. Disponível em: <https://pdfcoffee.com/gdownload/manual-de-direito-processual-penal-renato-brasileiro-de-lima-volume-unicopdf-pdf-free.html>. Acesso em: 30 set. 2024.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR
ISSN 2675-6218

A POSSIBILIDADE DA BUSCA DOMICILIAR DIANTE DO CONSENTIMENTO DO MORADOR:
ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cibelli Maíara Toniolo

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

MORAES, Alexandre De. **Direito Constitucional**. 37. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de processo penal comentado**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.